



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 45/23

Luxemburgo, 9 de março de 2023

Conclusões do advogado-geral no processo C-680/21 | Royal Antwerp Football Club

Futebol: segundo o advogado-geral M. Szpunar, as regras da UEFA relativas aos jogadores formados localmente são parcialmente incompatíveis com o direito da União

Regimes em que os jogadores formados localmente incluem não só os treinados pelo clube em questão mas também os de outros clubes da mesma liga nacional não são compatíveis com as regras de livre circulação

A partir da época de 2008/2009, a União das Federações Europeias de Futebol (UEFA) passou a exigir que os clubes de futebol incluíssem um mínimo de oito jogadores formados localmente numa lista composta por 25 jogadores, no máximo. Os jogadores formados localmente são definidos como jogadores que, independentemente da sua nacionalidade, foram formados pelo seu clube ou por outro clube pertencente à mesma liga nacional, durante pelo menos três anos, entre os 15 e os 21 anos. Destes oito jogadores, pelo menos quatro devem ter sido formados pelo clube em questão.

Com base nessas regras, a Union royale belge des sociétés de football association (URBSFA) adotou regulamentos essencialmente semelhantes para os clubes de futebol que participam nas divisões de futebol profissional. No entanto, contrariamente às regras da UEFA, as regras belgas não exigem que quatro dos oito jogadores formados localmente tenham sido formados pelo clube em questão.

No Tribunal de Primeira Instância de Língua Francesa de Bruxelas (Bélgica), UL (um jogador de futebol profissional) e o Royal Antwerp (um clube de futebol profissional) argumentam, em substância, que as regras da UEFA e da URBSFA relativas aos jogadores formados localmente violam a liberdade de circulação dos trabalhadores na União Europeia. Na sua opinião, essas regras restringem a possibilidade de um clube de futebol profissional recrutar e utilizar jogadores que não satisfaçam o requisito de origem local ou nacional. Essas regras também restringem a possibilidade de um jogador ser recrutado e jogar por um clube em relação ao qual não pode invocar essa origem. O tribunal belga questionou o Tribunal de Justiça a este respeito.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Maciej Szpunar começa por recordar que as atividades desportivas que constituem atividades económicas são abrangidas pelo âmbito de aplicação das liberdades fundamentais do Tratado.

Argumenta que **as regras relativas aos jogadores formados localmente são suscetíveis de criar uma discriminação indireta contra os nacionais de outros Estados-Membros**. Com efeito, é um facto que quanto mais jovem for um jogador, maior é a probabilidade de esse jogador residir no seu local de origem. Por conseguinte, são necessariamente os jogadores de outros Estados-Membros que serão negativamente afetados pelas regras controvertidas. Embora tenham uma redação neutra, as disposições controvertidas põem os jogadores locais numa situação de vantagem sobre os jogadores de outros Estados-Membros.

No entanto, tal discriminação indireta pode ser justificada: o advogado-geral aceita o argumento de que as disposições controvertidas são, por definição, adequadas para alcançar o objetivo de formação e recrutamento de

jovens jogadores. No que respeita ao desporto profissional, o advogado-geral recorda que o Tribunal de Justiça, desde o seu acórdão de princípio *Bosman*, já considerou que, tendo em conta a considerável importância social das atividades desportivas e, em particular, do futebol na União Europeia, o objetivo de encorajar o recrutamento e a formação de jovens jogadores deve ser aceite como legítimo.

Contudo, **o advogado-geral tem algumas dúvidas quanto à coerência geral das disposições controvertidas, no que diz respeito à definição de jogador formado localmente.** Se, como é o caso das regras da UEFA e URBSFA, um jogador formado localmente não é apenas um jogador formado pelo próprio clube, mas pode também ser um jogador formado por outro clube da liga nacional, interroga-se sobre a questão de saber se as disposições controvertidas conduzem na realidade à realização do objetivo dos clubes de formar jovens jogadores.

Estas dúvidas obviamente intensificam-se no caso de a liga nacional em causa ser uma liga importante. Se um clube de uma grande liga nacional puder «comprar» até metade dos jogadores formados localmente, o objetivo de encorajar esse clube a formar jovens jogadores fica frustrado.

Em consequência, embora o advogado-geral considere justificada a exigência de incluir, numa lista pertinente, um número predefinido de jogadores formados localmente, não vê razão – da perspetiva da formação – para alargar a definição de jogador formado localmente a jogadores externos a um determinado clube, mas pertencentes à liga nacional em causa.

As mesmas considerações se aplicam ao objetivo de melhorar o equilíbrio competitivo das equipas. Se todos os clubes forem obrigados, através das medidas controvertidas, a formar jogadores, então é provável que o equilíbrio competitivo global das equipas aumente. Mais uma vez, este objetivo fica frustrado na medida em que os clubes possam recorrer a jogadores formados localmente mas de outros clubes da mesma liga.

Por conseguinte, o advogado-geral conclui que **as disposições controvertidas não são coerentes e, portanto, não são adequadas para alcançar o objetivo de formar jovens jogadores: os jogadores formados localmente não deveriam incluir jogadores provenientes de clubes diferentes do clube em questão.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

